



MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1111 de 11 de julho de 2023.

DECRETOS

Decreto nº 24/2023

“Dispõe sobre a fixação sobre os critérios objetivos e duração da nomeação para os Diretores e Dirigentes escolares e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Carta Magna, sobretudo a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu artigo 23, V, e do caput do artigo 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), para o período de 2014 a 2023, para regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o artigo 208, § 2º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ao regulamentar o novo FUNDEB, dispõe em seu artigo 5º, inciso III, sobre a complementação do Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR), caso cumpridas as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

CONSIDERANDO que complementação do VAAR corresponde a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas do total de recursos a que se refere o artigo 3º da Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, desde que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no artigo 5º da mencionada Lei;

CONSIDERANDO a publicação no Diário Oficial da União a Resolução n. 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do artigo 14 da Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para

fins de distribuição da complementação do VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas visando a balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no artigo 30, VI da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta MPC-MG nº 001/2022 que advertiu que a não implementação das medidas aptas ao recebimento do VAAR para o ano de 2023 ensejará representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministérios Públicos;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios técnicos de mérito e de desempenho para provimento do cargo de Diretor Escolar nas Unidades de Ensino do Sistema Municipal de Educação, para mandato de 02 (dois) anos, com base no disposto no art. 14, §1º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020 e na Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Art. 2º Os gestores das escolas públicas municipais de educação básica deverão ser selecionados e indicados pelo Poder Executivo, entre candidatos previamente aprovados em processo seletivo, que envolve duas fases, sendo uma prova de títulos e apresentação de plano de gestão, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º A primeira fase será constituída de uma prova de títulos e serão aprovados para a segunda fase aqueles que alcançarem a nota mínima de 50 (cinquenta) pontos.

§2º A segunda fase será constituída de apresentação de um plano de gestão de unidade escolar, por escrito, nos moldes contidos em regulamento do certame e serão habilitados os candidatos que obtiverem nota mínima de 60 % (sessenta por cento).

§3º Os aprovados nas duas receberão certificado, cuja validade é de 02 (dois) anos, podendo ser renovada pela prestação reiterada do referido processo seletivo.

Art. 3º Para designação de Diretor para as unidades de ensino da rede municipal, a Secretaria Municipal de Educação publicará edital com prazo para inscrição de candidatos, que deverá ser publicado no diário oficial do Município.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação constituirá a Comissão Coordenadora Geral do processo de seleção para provimento do cargo de Diretor para as unidades de ensino da rede municipal, a qual se responsabilizará pela coordenação dos exames de certificação.



**MUNICIPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1111 de 11 de julho de 2023.

=====
Art. 5º Poderá participar do processo para provimento do cargo de Diretor Escolar, no âmbito das escolas públicas municipais, o candidato que satisfaça os seguintes requisitos:

I – ter desempenhado atividade de docência ou de suporte pedagógico à docência no Sistema Municipal de Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos letivos;

II – possuir formação em nível superior, em licenciatura plena ou graduação em pedagogia; ou ainda outra licenciatura;

III – ter disponibilidade de trabalho de no mínimo 8 (oito) horas diárias;

IV – apresentar o Plano de Gestão Escolar (Pedagógico, Democrático, Administrativo e Financeiro) – PGE, dentro da realidade da unidade de ensino ou das unidades compartilhadas definidas pela Secretaria Municipal de Educação, para a(s) qual(is) será designado, conforme modelo por ela disponibilizado, que definirá em ato próprio, as dimensões e os elementos mínimos obrigatórios para a elaboração do Plano de Gestão Escolar; ou elaborar e entregar o Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE;

V – no exercício da função pública, em qualquer cargo e emprego, não possuir procedimento administrativo disciplinar (PAD) transitado em julgado com condenação, nos últimos 05 (cinco) anos;

VI – não possuir mais que 05 (cinco) faltas injustificadas, nos últimos 02 (dois) anos, quando estiver em exercício de atividades no Sistema Municipal de Educação;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação regulamentará, em ato próprio, os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, tal como documentação necessária, prazos de entrega, dentre outras providências.

Art. 6º O Diretor Escolar designado pelo Chefe do Poder Executivo fica obrigado a cumprir na íntegra, através de termo de compromisso, as atribuições específicas da função, bem como o disposto neste decreto e as determinações previstas em regulamento.

Art. 7º A avaliação de mérito e desempenho do Diretor Escolar terá acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação e ocorrerá, sempre que necessário, ou, no mínimo uma vez ao ano, in loco, na respectiva unidade de ensino, por comissão avaliadora, específica para este fim, designada pela Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caberá aos membros da comissão referida no caput deste artigo o devido regramento do processo de avaliação e desempenho.

Art. 8º A posse dos diretores das escolas municipais ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser definida pelo órgão dirigente da educação.

Art. 9º Na vacância da função de representação de Diretor Escolar, a Secretaria Municipal de Educação designará Diretor Pro Tempore.

Art. 10. Ocorrerá vacância da função de Diretor:

I – pelo término do período a que se refere ao parágrafo único do art. 2º;

II – por renúncia;

III – por aposentadoria;

IV – por falecimento;

V – por exoneração da função;

VI – por demissão.

Art. 11. O Diretor Escolar que descumprir as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, bem como o disposto neste decreto, será exonerado do respectivo cargo por ato da Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo manterá nos cargos os atuais Diretores de escola até que finde o processo seletivo previsto neste Decreto.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão dirigente da educação.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor no ato de sua publicação. Lajinha/MG, 04 de julho de 2023.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros
Prefeito de Lajinha/MG